

## **O PANORAMA HÍDRICO DO BRASIL E A AMBIGUIDADE DE SOLUÇÕES: DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO POPULAR E A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA**

*THE OVERVIEW OF THE WATER ISSUE IN BRAZIL AND THE AMBIGUITY OF SOLUTIONS: HUMAN RIGHTS, POPULAR PARTICIPATION AND THE EXPERIENCE OF LATIN AMERICA*

**Ana Gabriela Brito Ramos<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O Acesso à Água enquanto Direito Humano e suas Implicações. 2. Os Mecanismos de Participação na Gestão Ambiental. 3. A Política Nacional de Recursos Hídricos. 4. As Experiências de Gestão Hídrica Privada na América Latina e a Participação Popular: Ambiguidade de Soluções. Considerações Finais. Referência das Fontes Citadas.

**RESUMO:** O artigo visa a traçar um panorama da questão hídrica, analisada sob o prisma do acesso à água enquanto direito humano, associado aos mecanismos de participação popular e à aparente contradição entre esse instrumento e a privatização das entidades gestoras, com base nas experiências do Brasil e da América Latina. Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, abordando, inicialmente, as implicações da recente resolução da ONU tratando do assunto e a sua importância enquanto vetor de efetivação, a fim de acentuar a obrigação política dos governos nacionais em torno da problemática hídrica. Em seguida, analisa-se a participação popular na gestão ambiental brasileira e os seus reflexos na seara hídrica, mormente no que tange à Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos. Por fim, constata-se a aparente contradição entre uma visão humanitária da água e as experiências de privatização vivenciadas na América Latina, incluindo o Brasil.

**Palavras-chave:** Água; Direito humano; Gerenciamento dos recursos hídricos; Participação popular; América Latina.

---

<sup>1</sup> Ana Gabriela Brito Ramos. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogada. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. E-mail: [gabriela.ramos@alu.ufc.br](mailto:gabriela.ramos@alu.ufc.br). Currículo [Lattes: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4481835H6](http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4481835H6).

**ABSTRACT:** This Article aims to give an overview about the water issue, analyzed from the perspective of water access as a human right, relating to the mechanisms of popular participation and the apparent contradiction between that participation and the privatization of the management entities, based on the experiences of Brazil and Latin America. For this, initially, it addresses the implications of the recent UN resolution dealing with the subject and its importance as a vector execution in order to accentuate the political obligation of the national governments around the water issue. Then, it analyzes the popular participation in environmental management in Brazil and its impact on the water field, especially concerning the Law 9.433/97, which established the National Water Resources Policy. Finally, it is noted the apparent contradiction between a humanitarian view of the water and the experiences of privatization in Latin America, including Brazil.

**Keywords:** Water; Human Rights; Water Resources Management; Popular Participation; Latin America.

## INTRODUÇÃO

Diante da crescente crise hídrica mundial, o acesso à água potável tem se tornado cada vez mais o tema das discussões políticas internacionais. Estatísticas recentes demonstram que cerca de 884 milhões de pessoas não têm acesso a fontes confiáveis do bem vital. Outrossim, tem-se que aproximadamente 1,5 milhões de crianças com idades de até cinco anos morrem todos os anos devido à falta de água, assim como 443 milhões de aulas são perdidas anualmente devido a doenças relacionadas à qualidade da água e do saneamento básico<sup>2</sup>.

No âmbito nacional, o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), aprovado em 7 de junho de 2013, trouxe igualmente estatísticas preocupantes sobre o acesso da população a soluções adequadas de saneamento, revelando que cerca de 40% da população brasileira – 77 milhões de habitantes – ainda carece de um abastecimento de água seguro e contínuo e que 60% – 114 milhões de pessoas – não dispõe de solução adequada para seu esgotamento sanitário,

---

<sup>2</sup> NACIONES UNIDAS. **El derecho humano al agua y el saneamiento**. Assembleia Geral. 108ª Sessão Plenária, 2010.

incluindo aquela parcela da população que tem seus esgotos coletados e lançados sem tratamento no ambiente<sup>3</sup>.

Dados como esse ensejaram a recente declaração da ONU (Organização das Nações Unidas) reconhecendo o acesso à água potável como um Direito Humano, fato que coloca o tema nos centro das discussões essenciais à vida humana. Tal declaração feita pela Assembleia Geral do maior organismo internacional existente na atualidade traz implicações diretas em diversos âmbitos da problemática hídrica, mormente no que tange ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Esse trabalho visa a analisar esse panorama à luz dos mecanismos de participação popular na gestão ambiental e, mais especificamente, em relação à Lei nº 9.433/97, que instituiu o Plano Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, tendo como um de seus fundamentos a gestão descentralizada e participativa dos aludidos recursos.

Realiza-se, na ocasião, o estudo crítico dos instrumentos de gestão então vigentes e de suas instituições componentes, com ênfase na outorga do direito de uso dos recursos hídricos e de seus respectivos reflexos na comunidade circunvizinha à bacia hidrográfica. Nesse ponto, sobreleva-se a necessidade de um rígido controle social dos comitês descentralizados, previstos pela referida Lei e fundamentais na concreção de uma gestão ambiental consentânea com os princípios internacionais e constitucionais.

Dentro desse contexto, é verificada ainda a aparente ambiguidade de soluções trazidas pelo Estado brasileiro no que tange à problemática hídrica, cuja vivência política se inclina para a privatização de setores importantes do saneamento básico<sup>4</sup>, enquanto que a sua base principiológica e a experiência latino-americana demonstram a sua inaptidão para garantir a universalização do acesso à água.

---

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DAS CIDADES, **Plano Nacional de Saneamento Básico**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab\\_Versao\\_Consehos\\_Nacionais\\_020520131.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Consehos_Nacionais_020520131.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>4</sup> HELLER, Leo. **A ética do capitalismo e o saneamento do Brasil**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1462>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma maior reflexão acerca das controvérsias em torno do tema, a fim de que a inclusão da água enquanto direito humano, associado aos princípios regentes da Política Nacional de Recursos Hídricos, culmine numa progressiva participação popular nos mecanismos de gestão, ocasião em que se poderão traçar escolhas políticas que verdadeiramente importem na garantia de acesso ao bem vital.

## **1. O ACESSO À ÁGUA ENQUANTO DIREITO HUMANO E SUAS IMPLICAÇÕES**

O dia 28 de julho de 2010 atuou como um marco mundial no contexto das lutas históricas pela efetivação do acesso à água. Nessa data, a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), por meio de proposta da Bolívia, reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento básico como um Direito Humano, por 122 votos a favor, nenhum contra e 41 abstenções. Nessa ocasião, conclamaram-se os Estados e os organismos internacionais a prover recursos financeiros e transferência de tecnologias, particularmente para os países em desenvolvimento, com vistas a aumentar os esforços de garantir a efetivação do acesso humano ao precioso bem vital<sup>5</sup>.

Tal resolução traz a problemática hídrica entre o rol dos valores essenciais do ser humano, importando na sua concepção dentro do contexto de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação atribuída aos aludidos direitos, nos termos já sistematizados pela Conferência Mundial realizada em Viena ainda nos idos de 1993, de importância inquestionável para a caracterização dos mencionados valores fundamentais.

Dentre as diversas conseqüências trazidas por essa declaração, destaca-se a obrigação política dos Estados Nacionais perante a comunidade internacional, no sentido de garantir a efetividade do acesso à água. Segundo lições extraídas dos documentos oficiais das Nações Unidas acerca do tema, tais obrigações se

---

<sup>5</sup> NACIONES UNIDAS. **El derecho humano al agua y el saneamiento.**

incorporam em três deveres fundamentais: respeitar, proteger e cumprir (*respect, protect, and fulfil*)<sup>6</sup>.

O primeiro se traduz na necessidade de que os Estados evitem interferir direta ou indiretamente no pleno gozo dos Direitos Humanos. Trazendo essa questão para a seara do acesso hídrico, tem-se que os governantes não podem se engajar em nenhuma prática ou atividade que negue ou limite o adequado acesso à água; ou interferir arbitrariamente em tradicionais mecanismos de alocação hídrica, por exemplo.

No que tange ao segundo, obriga-se o Estado a impedir que terceiros interfiram de qualquer forma no acesso da coletividade à água potável. Assim, embora não se coloquem obrigações diretas para a atuação privada, requer-se que os governantes atuem no sentido de reprimir tais situações. A esse respeito, Langford trouxe um exemplo de sua atuação, ao relatar que "*the African Commission on Human and People's Rights, for example, found Nigeria violated human rights to food and environmental health by failing to prevent Shell Oil polluting water resource*"<sup>7</sup>.

Importante salientar, contudo, que houve declaração expressa do mencionado Comitê esclarecendo que a abordagem das Nações Unidas não é de ditar uma forma particular de gerenciamento hídrico, deixando os Estados livres para determinar a melhor maneira de implementar as obrigações relativas aos direitos humanos<sup>8</sup>. Há ressalvas, contudo, que não de ser mais bem analisadas em momento oportuno.

Por fim, há de se ater à obrigação de cumprir, que requer dos Estados a adoção das medidas necessárias – legislativas, administrativas ou judiciais – a fim de facilitar e promover o acesso universal à água potável. Nesse diapasão, estimula-

---

<sup>6</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment No. 15. The right to water (Articles 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/49d095742.html>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>7</sup> LANGFORD, Malcom. The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?. **Water Resources Development**, v. 21, n. 2, 2005, p. 273-282.

<sup>8</sup> COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **The right to water (Articles 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**.

se o reconhecimento do acesso à água enquanto Direito Humano nas legislações pátrias, bem como em sua regulamentação específica sobre o assunto, atendendo às diretrizes de universalidade hídrica.

Convém notar, contudo, que as obrigações já explanadas, embora sejam as mais relevantes para o presente trabalho, não são as únicas implicações da recente declaração das Nações Unidas. Entre estas outras, destaca-se que esse reconhecimento garante uma proteção mais efetiva do bem vital, possibilitando às comunidades afetadas por problemas relacionados à questão hídrica a requisição de auxílio na seara internacional, sem a necessidade de se relacionar essas violações a algum outro Direito Humano já reconhecido pela ONU, como o direito à saúde.

Além disso, traz-se também como importante consequência a colocação política da crise hídrica para um nível global, servindo como importante ferramenta de transferência de recursos e de tecnologias que visem a auxiliar os países mais afetados pela crise hídrica.

Essa resolução adquire maior relevo no que concerne aos países da América Latina, tendo em vista seu potencial hídrico elevado, paradoxalmente à existência de vastas regiões áridas e semiáridas, onde a ausência de água acarreta milhares de mortes todos os anos, como no Nordeste brasileiro.

Considerando a disponibilidade hídrica anual, a América do Sul tem uma disponibilidade duas vezes maior que a média mundial; duas vezes maior que a segunda região com maior disponibilidade, a América do Norte; duas vezes e meia maior que a Europa e quatro vezes e meia maior que a África<sup>9</sup>.

Atrela-se a essa importância, para o estudo aqui proposto, o próprio contexto socioeconômico das mencionadas nações, caracterizadas em geral pelo subdesenvolvimento e pela forte influência econômica exercida por conglomerados empresariais transnacionais, principalmente no que se refere à

---

<sup>9</sup> PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Luta pela Apropriação e Reapropriação Social da Água na América Latina**. Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <[http://www.geopolitica.ws/media\\_files/download/Wporto1.pdf](http://www.geopolitica.ws/media_files/download/Wporto1.pdf)>[http://www.geopolitica.ws/media\\_files/download/Wporto1.pdf](http://www.geopolitica.ws/media_files/download/Wporto1.pdf)> Acesso em: 20 jan. 2015.

pressão pela privatização dos serviços de gerenciamento dos recursos hídricos, em atendimento aos interesses do capital financeiro internacional. Estes, por sua vez, demonstram preferência pela minimização do Estado e o consequente estímulo ao gerenciamento privado, como formas de garantir uma pretensa maior eficiência dos serviços hídricos<sup>10</sup>, conforme será melhor exposto mais adiante.

## 2. OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO AMBIENTAL

Partindo-se da premissa acima analisada, é necessário que se faça um breve estudo jurídico acerca da participação popular na gestão dos recursos ambientais, notadamente dos recursos hídricos, a fim de demonstrar as imbrincadas relações entre o desenvolvimento de instrumentos participativos e a efetivação de um acesso amplo, gratuito e universal à água.

Com efeito, considerada um dos pontos nucleares da tutela ambiental, a participação se eleva ao patamar de verdadeiro princípio no estudo do direito do meio ambiente, trazido para o ordenamento pátrio na redação legal do artigo 225 da Constituição Federal, que exige da coletividade, juntamente com o Poder Público, a necessária proteção e preservação desse bem difuso que lhe pertence<sup>11</sup>.

Nesse sentido, inclusive, a seara ambiental é tida como pioneira na inclusão da participação popular como elemento necessário para a adequada proteção dos bens de interesse difuso, proporcionada pela pressão dos mais diversos segmentos da sociedade civil e impulsionada por seu reconhecimento em âmbito internacional, mormente em conferências e em fóruns promovidos pela

---

<sup>10</sup> HENKES, Silvana Lúcia. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos:** lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Florianópolis, 2008. Disponível em: <[http://www.tede.ufsc.br/tedesimplificadotde\\_arquivos17TDE-2008-10-02T124408Z-540PublicoSilvanaHenkes.pdf](http://www.tede.ufsc.br/tedesimplificadotde_arquivos17TDE-2008-10-02T124408Z-540PublicoSilvanaHenkes.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123.

Organização das Nações Unidas sobre a temática<sup>12</sup>. A título ilustrativo, destaca-se a primeira conferência específica das Nações Unidas pra lidar com a temática ambiental, realizada em Estocolmo no ano de 1972 e denominada Conferência do Meio Ambiente Humano.

Posteriormente a esse evento, outras conferências foram realizadas, inclusive com menção expressa à importância da participação popular em seus documentos oficiais, com destaque para a Convenção de Aarhus, considerada uma das mais importantes sobre o assunto.

Com efeito, logo no seu artigo 1º, após reconhecer a importância do acesso à informação e da participação pública nos processos decisórios a fim de se garantir a justiça ambiental, a convenção assim define o seu objeto:

*Afin de contribuer à protéger le droit de chacun, dans les générations présentes et futures, de vivre dans un environnement propre à assurer sa santé et son bien-être, chaque Partie garantit les droits d'accès à l'information sur l'environnement, de participation du public au processus décisionnel et d'accès à la justice en matière d'environnement conformément aux dispositions de la présente Convention.*

Ainda segundo a convenção, no que mais de perto interessa ao presente trabalho, a participação pública na seara ambiental comporta duas atuações principais: participação nas decisões relativas às atividades ambientais específicas e participação no que concerne aos planos, programas e políticas públicas em matéria ambiental<sup>13</sup>.

Tais aspectos se justificam, segundo o preâmbulo da convenção, a partir do reconhecimento de que a participação pública nos processos decisórios fundamentais (gerais e específicos, como se pôde ver) permite à sociedade uma sensibilização maior diante das questões ambientais, possibilitando a tomada de decisões eficientes, legítimas e transparentes.

<sup>12</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 8-29.

<sup>13</sup> NEGRUT, Vasilica. L'information et la Participation du Public aux Décisions Concernant l'Environnement. **Acta Universitatis Danubius Juridica**, Vol 1, No 1, 2005. Disponível em: <<http://journals.univ-danubius.ro/index.php/juridica/article/view/96>>. Acesso em 20 jan. 2015.



Resta verificada, portanto, a crescente importância dada à questão no âmbito internacional, reiteradamente verificada nas principais conferências e resoluções promovidas pelas Nações Unidas e ratificada pela aceitação dos países-membros, dentre os quais se inclui o Brasil, cuja implementação das obrigações assumidas no plano internacional se verifica já no próprio texto constitucional e nas interpretações jurídicas e principiológicas acerca do direito ambiental.

Com efeito, apesar de não existir referência expressa ao princípio da participação na Constituição Federal vigente, percebe-se no constituinte uma ampliação significativa de espaços de participação pública em matéria ambiental, inclusive enquanto decorrência lógica da institucionalização de um Estado Democrático-Participativo e enquanto corolário do próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que implica o correlato dever de proteção imposto ao Poder Público e à coletividade<sup>14</sup>, conforme já visto.

Mais do que um direito, portanto, a participação pública se configura num verdadeiro dever atribuído à coletividade, a fim que assuma uma postura ativa na defesa e na preservação da qualidade ambiental, o que pressupõe sua responsabilidade na gestão e nas decisões suscetíveis de afetar o meio ambiente<sup>15</sup>.

Assim é que o uso efetivo dos espaços da esfera pública, numa linha habermasiana, adquire particular importância na complexa seara ambiental, traduzida como um interesse difuso e como um direito-dever fundamental de qualquer cidadão<sup>16</sup>.

Por essas razões, a participação popular encontra amplo reflexo nos espaços da esfera pública, a partir de suas estruturas comunicacionais que propiciam à

---

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1 (jan./jun.2008) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/55>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>15</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 99.

<sup>16</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 159.

sociedade civil uma sensibilidade mais aguçada em relação aos novos problemas ambientais, quando comparada aos grandes centros da política<sup>17</sup>.

### **3. A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Uma vez delineadas as diversas perspectivas de fomento à participação popular na gestão pública dos recursos hídricos no Brasil, cumpre agora analisar a sua regulação de acordo com a Lei nº 9.433/97, a fim de vislumbrar a sua atual implementação no ordenamento jurídico pátrio.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela referida Lei, fundamenta-se numa gestão descentralizada e participativa, de acordo com o art. 1º, inciso IV, cujos instrumentos estão elencados no artigo 5º do referido diploma legal, na seguinte ordem: Plano de Recursos Hídricos (inciso I); enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água (inciso II); outorga dos direitos de uso de recursos hídricos (inciso III); cobrança pelo uso de recursos hídricos (inciso IV); compensação a municípios (inciso V, vetado pela Presidência da República e aqui presente apenas de forma ilustrativa); e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (inciso VI).

Tendo em vista a necessidade de um recorte epistemológico, serão ora salientados apenas os aspectos que possuam reflexos diretos numa concepção participativa da gestão hídrica, a começar pelos Planos de Recursos Hídricos, que possuem intuito diretivo na fundamentação e na orientação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do seu respectivo gerenciamento, conforme nos aduz o artigo 6º da Lei ora analisada.

Seu potencial descentralizador e participativo se verifica já no momento de sua concepção, abrindo-se a possibilidade de sua elaboração por bacia hidrográfica, considerada a unidade de gerenciamento e de planejamento da atual política de recursos hídricos, numa implementação que vai além dos limites territoriais dos entes federados. Propicia, assim, a efetiva participação coletiva dos que vivem e

---

<sup>17</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**, p. 161.

dependem da referida unidade territorial, possibilitando uma gestão mais eficaz e com observância das especificidades locais da região<sup>18</sup>.

Nesse sentido, os planos formulados nas supracitadas unidades territoriais constituirão a base fundante para a elaboração dos respectivos planos estaduais e nacional, que, por conseguinte, não possuirão o condão de substituí-lo<sup>19</sup>.

Ademais, deve ser estritamente cumprido o conteúdo mínimo insculpido no artigo 7º da Lei das Águas, com destaque para a existência de metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis (inciso IV) e a delimitação de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos (inciso VIII).

Outrossim, há de ser destacado o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os seus usos preponderantes, tendo em vista a sua influência direta nas demais ações da bacia hidrográfica. Sua classificação foi elaborada principalmente com base na Resolução nº20/1986 do CONAMA, e o seu enquadramento, em âmbito federal, cabe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ouvidas necessariamente as entidades públicas ou privadas interessadas<sup>20</sup>.

Contudo, por sua repercussão preponderante na destinação hídrica nacional, a ênfase desse tópico recai sobre a outorga do uso de recursos hídricos, tanto no que tange ao controle quantitativo e qualitativo do bem ambiental, quanto no que tange à garantia do efetivo acesso à água, declarado como direito humano fundamental pela Assembleia Geral da ONU, conforme já visto.

---

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 456-457.

<sup>19</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 59.

<sup>20</sup> POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 226.

Trata-se de instrumento por meio do qual o Poder Público atribui ao interessado o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico<sup>21</sup>, definido da seguinte forma pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, de acordo com a Resolução nº 16/2001 do referido ente:

Art. 1º: A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

Ora, considerando a inalienabilidade dos recursos hídricos, bens difusos de natureza ambiental, revela-se o presente instrumento a única hipótese de utilização privada do precioso bem, de tal sorte que o seu controle é exercido inclusive em face do Poder Público, conforme se depreende do artigo 12, inciso da Lei nº 9.433/97.

Embora seja classificada pela Instrução Normativa nº 4/2000 do Ministério do Meio Ambiente como um ato administrativo de autorização, cumpre ressaltar que a discricionariedade atinente ao respectivo ato é bastante mitigada pela relevância do bem outorgado. Afinal, insere-se o bem num espectro muito mais amplo de interesse público, abrangendo não apenas o interesse do ente federal competente para a outorga, mas também o interesse dos usuários do bem da respectiva região e da coletividade interessada na sua racionalização e na sua preservação<sup>22</sup>.

Disso resulta a elevada importância dos instrumentos de participação social em todas as fases relativas à referida outorga, não apenas de forma prévia, na definição das prioridades de uso estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos, mas também de forma concreta, a fim de que a sociedade civil constitua

---

<sup>21</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 179.

<sup>22</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 179.

importante instrumento no processo decisório hídrico, ainda que a legislação específica possa ter sido eventualmente omissa a esse respeito<sup>23</sup>.

Por essas razões é que cabem também, nesse contexto, as críticas formuladas por Christian Guy Caubet<sup>24</sup> no que tange ao atual regramento das supracitadas outorgas do direito de uso dos recursos hídricos.

Com efeito, em decorrência da omissão legislativa no que tange aos mecanismos de participação popular no processo decisório relativo à outorga do direito de uso dos recursos hídricos em cada caso concreto, concentrou-se tal participação por meio do já referido artigo 13, tendo em vista a elaboração descentralizada e participativa do Plano de Recursos Hídricos.

Ocorre que a Agência Nacional de Águas (ANA), entidade autárquica competente para conceder os pedidos de outorgas do direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União, tem sido responsável por uma constante violação ao supracitado dispositivo ao priorizar as concessões de outorga em detrimento do incentivo à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes.

A esse respeito, em pesquisa realizada por Caubet no sítio eletrônico da referida agência, percebe-se que, até o ano de 2003, constatou-se a ausência de motivação nos atos de outorga concedidos pela ANA, ausentes ainda as indicações aos Planos de Recursos Hídricos a que se referem. Sobre o assunto, assim se manifesta o autor:

A outorga não pode ser efetuada sem que sejam concedidas as prioridades de usos e sem que elas estejam estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos. As outorgas concedidas não indicam a conformidade do pedido deferido com o Plano de Recursos Hídricos, que geralmente não existem, nem informam qual é a classe do corpo d'água objeto do pedido ou a possibilidade de alteração da classe de enquadramento,

---

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 473.

<sup>24</sup> CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 165-168.

em função dos impactos da outorga. (...) O divórcio entre os usos das águas e a gestão ambiental é praticamente total<sup>25</sup>.

Embora atualmente a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (PNH) já esteja se desenvolvendo em muitos Comitês - inclusive o Nacional -, não se pode afirmar que os resultados estejam plenamente satisfatórios, inclusive pela falta de publicidade no desenvolvimentos dos referidos planos em âmbito nacional e, principalmente, em âmbito estadual<sup>26</sup>.

Para mitigar os impactos negativos dessa atuação, partilha-se do entendimento trazido por Paulo Affonso Leme Machado<sup>27</sup>, segundo o qual deve estar explícito, na regulamentação das outorgas emitidas antes da respectiva adoção do PNH da Bacia Hidrográfica, a obrigação de que os outorgados se adaptem as atividades e obras do plano superveniente, de acordo com os prazos nele previstos.

Outro instrumento de gestão também de particular importância para os objetivos do presente trabalho é o da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, entre cujos objetivos está o de obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados pelos planos de recursos hídricos, de acordo com o artigo 19, inciso III, da Lei nº 9.433/97.

Tida como uma aplicação do princípio ambiental do poluidor-pagador e do usuário-pagador, os institutos da outorga e da cobrança dos recursos hídricos estão intrinsecamente relacionados, tendo em vista que os usos submetidos à obrigatoriedade da outorga deverão sofrer a respectiva cobrança por sua utilização, conforme a redação do artigo 20 da Lei de Águas<sup>28</sup>.

Ressalte-se ainda que o pagamento pelo uso da água é considerado, modernamente, como um importante instrumento de comunicação entre Direito

---

<sup>25</sup> CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** p. 168.

<sup>26</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**, p. 69.

<sup>27</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 465.

<sup>28</sup> COMMETTI, Filipe Domingos; VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; GUERRA, Roberta Freitas. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, nº 51, jul./set. 2008, p. 45-91.

e Economia, protagonistas no contexto da crise hídrica mundial, inserida numa concepção moderna de Adaptação Ambiental<sup>29</sup>.

Assim, igualmente imprescindível que seja possibilitada a participação da sociedade civil na aplicação do referido instituto, considerando o entendimento de que seria ilegal eventual cobrança pelo uso dos recursos hídricos sem que haja o correspondente Plano de Recursos Hídricos para ordenar a obtenção dos recursos financeiros segundo seus moldes<sup>30</sup>.

Nesse sentido é que a Resolução nº 48/2005, elaborada pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, concede amplos poderes ao Comitê da Bacia Hidrográfica na implementação de mecanismos para a definição dos valores cobrados, possibilitando a diferenciação de valores em função de critérios e parâmetros que abrangem a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o seu uso e a sua localização temporal ou espacial.

Prevê, ainda, a instituição de mecanismos de incentivo e de redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade hídrica que resultem na sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 7ª da referida resolução.

Por fim, cabem ser ressaltadas as críticas feitas por Christian Guy Caubet<sup>31</sup>, para quem o artigo 22 da Lei de Águas deveria prever a aplicação integral dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em benefício da bacia hidrográfica em que foram gerados, como forma de aplicação do princípio da subsidiariedade na seara ambiental.

Ademais, a respeito da utilização deste instrumento de gestão de forma dissociada dos demais e sem a concretização dos instrumentos de deliberação popular, assim arremata o autor:

---

<sup>29</sup> WEYERMULLER, André Rafael. **Adaptação ambiental e comunicação intersistêmica entre direito e economia**: a autopoiese da bacia hidrográfica com o pagamento pelo uso da água. Tese (Doutorado). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos), 2012, p. 370.

<sup>30</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 494.

<sup>31</sup> CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?**, p.175-176.

Postular o valor econômico da água, sem o mínimo debate prévio, permite engendrar uma nova frente de acumulação de capital mesmo que, eventualmente, não ofereça garantia alguma de enfrentar os desafios enunciados uma geração atrás pela Lei nº 6.938/81. Incentivar a racionalização do uso da água certamente não passa pelo fato de institucionalizar a cobrança como primeira ação operacional, sem que existam outras ações, no mínimo compatíveis e combinadas, de políticas públicas tão essenciais como: institucionalização de processos adequados de educação ambiental e de formação ou reforma de hábitos sociais (...), discussão democrática de valores essenciais de nossa sociedade (...) e criação de uma ação ou de uma polícia administrativa eficientes nas modalidades de dissuasão, fiscalização e repressão efetiva<sup>32</sup>.

O último instrumento de gestão vigente na Lei nº 9.433/97 é relativo ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, criado com a finalidade de efetivar o princípio da publicidade em matéria hídrica, tornando-a de conhecimento público e permitindo o seu controle social<sup>33</sup>.

Erige-se o referido sistema sob três princípios básicos, elencados pelo artigo 26 da Lei de Águas: descentralização da obtenção e produção de dados; coordenação unificada do sistema; e acesso aos dados e informações garantido à toda sociedade.

Ademais, no que interessa ao presente trabalho, cumpre também salientar que é objetivo do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos fornecer subsídios para a elaboração dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, cuja elaboração será realizada por meio de uma gestão descentralizada e participativa, como já visto anteriormente.

Contudo, cabe nesse ponto trazer à baila a observação de Paulo Affonso Leme Machado<sup>34</sup>, segundo o qual a ausência de estruturação específica sobre a estruturação da transmissão de informações nos procedimentos relativos à outorga do direito de uso das águas prejudica a eficácia da lei e dificulta sua

---

<sup>32</sup> CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?**, p. 175.

<sup>33</sup> DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**, p. 75.

<sup>34</sup> MACHADO, 2009, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 496.



implementação, haja vista a necessidade de explicitação dos momentos em que a divulgação dos dados obtidos pelos usuários seria obrigatória.

#### **4. AS EXPERIÊNCIAS DE GESTÃO HÍDRICA PRIVADA NA AMÉRICA LATINA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR: AMBIGUIDADE DE SOLUÇÕES**

Visto um panorama sintético acerca dos instrumentos de gestão regulados pela lei brasileira, importa agora vislumbrar a aparente contradição entre os referidos mecanismos e a privatização da água, dentro do contexto geopolítico de experiências da América Latina.

A privatização dos gerenciamentos hídricos, em moldes similares ao contemporâneo, tem origens que remontam ao século XIX na França, e tem sido revestida de muita polêmica, principalmente entre os países subdesenvolvidos<sup>35</sup>.

Seguindo uma tendência de visão mercadológica da água, consagrada, segundo renomados autores, durante a Conferência Internacional Sobre Água e Meio Ambiente, realizada em Dublin no ano de 1992, organismos internacionais como o FMI e o Banco Mundial realizaram fortes pressões nos países em desenvolvimento, impondo medidas de ajustamento estrutural (SAP's) para que suas economias se adequassem ao mercado globalizado, seguindo as bases propagadas pelo Consenso de Washington<sup>36</sup>. Nesse contexto é que ocorreram muitas das privatizações dos gerenciamentos hídricos na América Latina, notadamente nos primeiros anos da década de 90.

No que se refere à compatibilidade entre a declaração da ONU considerando o acesso à água como um direito humano e o gerenciamento privado dos recursos hídricos, importa salientar o que já foi dito anteriormente sobre a questão, sobre a menção expressa feita pelas Nações Unidas em relatórios elaborados pelo

---

<sup>35</sup> BALANYÁ, B. et al. Caminhos para estimular um modelo público da água. In: BALANYÁ, B. et al (orgs). **Por um modelo público de água**. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Casa Amarela, 2007. Título original: Reclaiming Public Water. Parte III, Capítulo IX, p. 319-320.

<sup>36</sup> HENKES, Silvana Lúcia. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos: lições e contradições da transposição do rio São Francisco**, p. 83.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Conselho de Direitos Humanos de que a proteção dada pelos direitos humanos não dita uma forma particular de serviço no que concerne ao gerenciamento hídrico<sup>37</sup>.

A esse respeito, Paul Hunt, um membro formal do Committee on Economic, Social and Cultural Rights aduziu o seguinte comentário: "*International human rights law is interested in the destination—the full realisation of all human rights— and is less interested in the road by which that destination is reached.*"<sup>38</sup>

São realizadas, todavia, importantes ressalvas, destacadas por LANGFORD<sup>39</sup> quando da análise do posicionamento das Nações Unidas sobre a questão, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, o envolvimento do setor privado deve ser correspondente com os princípios democráticos, particularmente com o direito à participação, situação que não se visualiza nas experiências dos países latino-americanos com tal gerenciamento, estabelecido em decorrência de pressões internacionais, em geral alheios a uma consulta popular sobre a questão, conforme se visualizará nos exemplos a seguir trazidos.

A segunda ressalva diz respeito à regulação da atuação privada, exigindo a ONU que haja um monitoramento efetivo das empresas responsáveis pelo gerenciamento hídrico, sendo de dimensão implícita deste dever de regulação que a privatização não deve ocorrer na ausência de um quadro de controle social efetivo de seus serviços, a fim de manter o acesso adequado à água potável.

---

<sup>37</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the scope and content of the relevant human rights obligations related to equitable access to drinking water and sanitation under international human rights instruments**, UN, Genebra, 2007.

<sup>38</sup> HUNT, Paul. **The International Human Rights Treaty Obligations of State Parties in the Context of Service Provision**. Disponível em: <http://www.hrea.org/lists/child-rights/markup/msg00107.html>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>39</sup> LANGFORD, Malcom. **The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?**, p. 6.

Finalmente, há também uma estipulação de que a atuação privada deve tomar as medidas necessárias e cabíveis no sentido de garantir o direito à água para todos, ou ao menos não frustrar esses objetivos.

Essa questão se reveste de particular importância, tendo em vista que é comum às empresas que operam no setor de distribuição hídrica a priorização das regiões lucrativas, geralmente localizadas nos grandes centros urbanos, em detrimento das que mais necessitam, comumente situadas em zonas rurais de difícil acesso<sup>40</sup>.

Trazendo a problemática para o contexto da América Latina, visualiza-se que tal modalidade não tem sido, em geral, empregada de maneira bem-sucedida nessas nações. No Chile, por exemplo, onde a legislação local é tida como liberal nesse aspecto, em consonância com os preceitos trazidos pelos organismos financeiros internacionais durante o século XX, conforme foi visto acima, as empresas responsáveis pelos serviços de prestação de água e esgoto criaram diversas formas de especulação para aumentar seus lucros. A título ilustrativo, pode-se citar a simulação de situações de falta de água por parte das aludidas empresas com o fim de aumentar os preços cobrados pelo serviço prestado<sup>41</sup>.

Contudo, o exemplo clássico de experiência privada que acarretou uma situação calamitosa no contexto dos países latino-americanos é o de Cochabamba, na Bolívia. Nessa cidade, em 1999, ocorreu um processo ilegal de privatização dos serviços hídricos, no qual a empresa privada Águas Del Turin, controlada pela corporação estadunidense Bechtel, aumentou exponencialmente os preços cobrados pelos serviços de gestão hídrica, além de expropriar os sistemas comunitários de água, em desrespeito às ressalvas feitas pelas Nações Unidas ao

---

<sup>40</sup> HELLER, Leo. **A ética do capitalismo e o saneamento do Brasil**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1462>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>41</sup> DOS SANTOS, Francisco Taffarel. Direito Humano à Água Potável e ao Saneamento Ambiental: Privatização *versus* Gestão Pública. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E GRADUAÇÃO EM DIREITO, 19. 2010. Florianópolis. **Anais...**, XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

gerenciamento privado. Assim, chegou-se a um nível crítico no qual as tarifas cobradas pela água chegaram a consumir 25% da renda de famílias pobres<sup>42</sup>.

Tal situação ensejou diversas mobilizações que culminaram no retorno à gestão hídrica estatal, desta vez com forte participação coletiva. Restaram ainda muitos problemas decorrentes de tal experiência, como a falta de financiamento por organismos internacionais, os quais estabeleceram fortes pressões para que a mencionada privatização tivesse ocorrido<sup>43</sup>.

Em relação ao Brasil, por sua vez, percebe-se que a seara acadêmica tem se pautado nos estudos acerca da titularidade do referido bem ambiental, a partir da qual se verificaria qual modelo de gestão se configuraria mais adequado<sup>44</sup>. Há, contudo, uma preponderância no entendimento de que a Constituição Federal de 1988 se inclinou no sentido da publicização integral das águas pátrias, haja vista a repartição da titularidade dos recursos hídricos entre União e Estados-membros, não fazendo qualquer alusão quanto à permanências de águas particulares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as diretrizes internacionais estabelecidas nos documentos exarados no âmbito das Nações Unidas, o gerenciamento privado dos recursos hídricos é compatível com o reconhecimento do acesso à água enquanto direito humano, sob o aspecto formal.

---

<sup>42</sup> GUTERRES, José Augusto. **Direitos Socioambientais**: apontamentos polêmicos acerca do projeto Aquífero Guarani, maior lençol de água do mundo, localizado na América do Sul. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32539/31752>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>43</sup> GÓMEZ, Luiz Sánchez; TERHOST, Philipp. Cochabamba, Bolívia: associações públicas e coletivas depois da guerra da água. In: BALANYÁ, B. et al (orgs). **Por um modelo público de água**. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Casa Amarela, 2007. Título original: Reclaiming Public Water. Parte II, Capítulo II, p. 167-175.

<sup>44</sup> VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão dos Recursos Hídricos**: uma análise a partir dos princípios ambientais. Dissertação (Mestrado em Direito). Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2007, p. 50-79.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

No que se refere à realidade socioeconômica da América Latina, no entanto, esta não tem sido a melhor solução, devido ao contexto histórico em que foram implementadas essas privatizações, conforme os exemplos vistos, caracterizados preponderantemente por pressões dos organismos financeiros internacionais, sem participação da população no processo de privatização desses importantes serviços.

Em relação ao Brasil, especificamente, principalmente após a aprovação do Plansab em meados de 2013, são previstos vultosos investimentos para o setor dentro das próximas duas décadas<sup>45</sup>. Tal investimento, contudo, deve ser acompanhado de criterioso cuidado social, considerando as experiências negativas vivenciadas em países com um histórico socioeconômico similar, principalmente tendo em vista à tendência do setor hídrico a um monopólio natural, o que tende a culminar numa política segregacionista de acesso à água<sup>46</sup>.

Conclui-se, portanto, no presente estudo, pela importância de uma gestão participativa e democrática, inclusive por melhor se aplicar ao contexto plural dos países que estão situados no contexto socioeconômico da América Latina, afastando, assim, eventuais escolhas políticas privatizantes, que conflitam com uma visão humanitária do acesso à água.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BALANYÁ, B. et al. Caminhos para estimular um modelo público da água. *In*: BALANYÁ, B. et al (orgs). **Por um modelo público de água**. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Casa Amarela, 2007. Título original: Reclaiming Public Water. Parte III, Capítulo IX, p. 319-320.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar**

---

<sup>45</sup> MINISTERIO DAS CIDADES, **Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)**.

<sup>46</sup> HELLER, Leo. **A ética do capitalismo e o saneamento do Brasil**.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

**Saraiva**, v. 19, n. 1 (jan./jun.2008). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/informativo/article/view/5>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

COMMETTI, Filipe Domingos; VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; GUERRA, Roberta Freitas. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, nº 51, jul./set. 2008, p. 45-91.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment No. 15. **The right to water (Articles 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)**, UN, Genebra, 2002.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DOS SANTOS, Francisco Taffarel. Direito Humano à Água Potável e ao Saneamento Ambiental: Privatização *versus* Gestão Pública. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E GRADUAÇÃO EM DIREITO. Florianópolis. **Anais...**, XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GÓMEZ, Luiz Sánchez; TERHOST, Philipp. Cochabamba, Bolívia: associações públicas e coletivas depois da guerra da água. In: BALANYÁ, B. et al (orgs). **Por um modelo público de água**. Tradução de Renato Pompeu. São Paulo: Casa Amarela, 2007. Título original: Reclaiming Public Water. Parte II, Capítulo II, p. 167-175.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 179.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

HELLER, Leo. **A ética do capitalismo e o saneamento do Brasil**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1462>>. Acesso em 20 jan. 2015.

HENKES, Silvana Lúcia. **As decisões político-jurídicas frente à crise hídrica e aos riscos**: lições e contradições da transposição do rio São Francisco. Florianópolis, 2008. Disponível em: <[http://www.tede.ufsc.br/tesesimplificadotde\\_arquivos17TDE-2008-10-02T124408Z-540PublicoSilvanaHenkes.pdf](http://www.tede.ufsc.br/tesesimplificadotde_arquivos17TDE-2008-10-02T124408Z-540PublicoSilvanaHenkes.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the scope and content of the relevant human rights obligations related to equitable access to drinking water and sanitation under international human rights instruments**, UN, Genebra, 2007.

LANGFORD, Malcom. The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?. **Water Resources Development**, v. 21, n. 2, p. 273-282, jun. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MINISTERIO DAS CIDADES, **Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)**, 2013. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab\\_Versao\\_Conselhos\\_Nacionais\\_020520131.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. **Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

RAMOS, Ana Gabriela Brito. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

NACIONES UNIDAS. **El derecho humano al agua y el saneamiento**. Assembleia Geral. 108ª Sessão Plenária, 2010.

NEGRUT, Vasilica. L'information et la Participation du Public aux Décisions Concernant l'Environnement. **Acta Universitatis Danubius Juridica**, Vol 1, No 1, 2005. Disponível em: <http://journals.univ-danubius.ro/index.php/juridica/article/view/96>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Luta pela Apropriação e Reapropriação Social da Água na América Latina**. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: [http://www.geopolitica.ws/media\\_files/download/Wporto1.pdf](http://www.geopolitica.ws/media_files/download/Wporto1.pdf)[http://www.geopolitica.ws/media\\_files/download/Wporto1.pdf](http://www.geopolitica.ws/media_files/download/Wporto1.pdf)> Acesso em: 10/01/2011.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão dos Recursos Hídricos: uma análise a partir dos princípios ambientais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: [http://tede.uces.br/tde\\_arquivos/2/TDE-2007-09-21T101346Z-137/Publico/Dissertacao%20Eduardo%20C%20Viegas.pdf](http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2007-09-21T101346Z-137/Publico/Dissertacao%20Eduardo%20C%20Viegas.pdf)> Acesso em: 20 jan. 2015.

WEYERMULLER, André Rafael. **Adaptação ambiental e comunicação intersistêmica entre direito e economia: a autopoiese da bacia hidrográfica com o pagamento pelo uso da água**. Tese (Doutorado). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos), 2012.

Submetido em: Março/2014

Aprovado em: Outubro/2014